JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.004.204.99-41

Licitação - dispensa - emergência justificada - prestação de serviços de seguro de veículos - possibilidade de o órgão, no futuro, arcar com eventuais despesas em caso de sinistro - aspecto da economicidade - acolhidos o contrato e os respectivos termos de reti-ratificação.

R E L A T Ó R I O

Cuida o presente TC da análise do Contrato nº 04/99, celebrado por este Tribunal de Contas e Brasilveículos Companhia de Seguros, no valor de R$ 30.417,13 (trinta mil, quatrocentos e dezessete reais e treze centavos) para a prestação de serviços de seguro no ramo de Automóveis – Responsabilidade Civil Facultativa Veículos/APP, por 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 19 de abril de 1999.

Tal contratação se deu em caráter emergencial, com fulcro no disposto no inciso IV, do artigo 64, da Lei Municipal nº 10.544/88, respeitada a Legislação Federal.

A Assessoria Técnica opinou pelo acolhimento do ajuste, uma vez caracterizada a situação emergencial.

O Departamento de Auditoria I deste Tribunal analisou o instrumento sob o prisma contábil/orçamentário externando opinião pela sua regularidade formal.

A Secretaria de Fiscalização e Controle, em remate, acompanhou as conclusões dos pré-opinantes pela regularidade do instrumento contratual. Sugeriu, todavia, que o Tribunal analise o aspecto da economicidade da contratação de seguros dos seus veículos, considerando-se o valor da frota do prêmio pago.

O então Relator do processo Conselheiro Djalma Donato determinou fossem apresentadas por aquela Secretaria as opções para atendimento da sugestão referida.

O tema, estranho aos presentes autos, por iniciativa da Secretaria da Administração está sendo tratado no TC nº 4278, de 2000, que cuidará de sua análise e de sua submissão oportuna a este Plenário.

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou no sentido do acolhimento do ajuste, manifestação essa seguida pela Secretaria-Diretoria Geral.

É o relatório.

VOTO

As conclusões alcançadas pelos pré-opinantes, em especial pela Secretaria-Diretoria Geral, cuja manifestação sintetiza de forma precisa o processado e cujo teor fica fazendo parte integrante deste voto, permitem o acolhimento do Contrato nº 4/99, o que ora faço.

TCM, 28 de março de 2001.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.004.204.99-41, devolvidos, na presente sessão, pelo Conselheiro DJALMA DONATO, após vista que fora concedida ao Conselheiro EURÍPEDES SALES, na 164ª S.O. da Primeira Câmara, ocasião em que votou o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM - Relator.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher o Contrato 4/99.

Participou do julgamento o Conselheiro DJALMA DONATO.

Presente o Procurador da Fazenda JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de abril de 2001.

EDSON SIMÕES
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

R E L A T Ó R I O

Cuida o presente TC, nesta fase, da análise de Termos de reti-ratificação, de nº 2, 3 e 4, todos de 1999, feitos ao contrato nº 04/99, firmados entre este Tribunal de Contas e a empresa BrasilVeículos Companhia de Seguros, para a contratação de seguro no ramo de automóveis. Referido ajuste já foi analisado e julgado por este Plenário em sessão de 25 de abril de 2001, tendo sido acolhido.

O Termo de reti-ratificação nº 2/99 objetivou a correção das cláusulas primeira e sétima do ajuste e os demais cuidaram da retificação de placas de veículos segurados.

O Departamento de Auditoria I deste Tribunal analisou os instrumentos entendendo-os regulares, posição essa, no mais, acompanhada pela Procuradoria da Fazenda Municipal e Secretaria-Diretoria Geral.

É o relatório.

VOTO

À vista das manifestações contidas nos autos, ACOLHO os termos de reti-ratificação ora em julgamento.

TCM, 30 de janeiro de 2002.

Maria do Carmo P. Dermenjian
Conselheira Substituta

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.004.204.99-41, do qual é Relatora a Conselheira MARIA DO CARMO P. DERMENJIAN.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto da Relatora, acolher os termos de reti-ratificação em julgamento.

Participou do julgamento a Conselheira MARIANA P. A. Q. BARBOSA.

Presente a Procuradora da Fazenda MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de janeiro de 2002.

EDSON SIMÕES
Presidente

MARIA DO CARMO P. DERMENJIAN
Relatora